



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 217-B, DE 2019 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1794/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARÍLIA ARRAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 1794/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1794/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 107

.....
§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371/2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o ‘menor’ produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte é negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é ‘bandido’, sujeito no mínimo a ‘averiguação policial’, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do

Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III **DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

PROJETO DE LEI N.º 1.794, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Altera o artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-217/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar da seguinte maneira:

.....

Art 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 29 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o “menor” produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é “bandido”, sujeito no mínimo a “averiguação policial”, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos individuais da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes condições adequadas ao devido processo legal, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS

Deputado Federal – PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**
.....

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Apensado: PL nº 1.794/2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada MARÍLIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 217, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Lucena, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública. A presente proposição legislativa consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371, de 2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão, que fora arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme preconiza o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o texto principal da proposição:

“Art. 107.

.....
§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR). ”

Em sua justificação, o autor sustenta que a sugestão legislativa, ao estabelecer que a “*presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e de Seguridade Social e Família, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sendo seu regime de tramitação o ordinário (art. 151, III, RICD).

Está apensado a esta, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que sugere modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que a apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 217, de 2019, e de sua apensado, que buscam alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é um órgão que garante a defesa do cidadão que precisa da Justiça e não tem condições de pagar um advogado e as custas de um processo judicial. No caso das Crianças e adolescentes, além

de precisarem ter seus direitos defendidos, exigem o atendimento prioritário, diferenciado e qualificado pelos órgãos públicos.

Nesse cenário, concordamos com as proposições em análise de prever a necessidade de a Defensoria Pública ser comunicada em um breve espaço de tempo, acerca da apreensão de crianças e adolescentes que não tenham condições de constituir advogado.

Além disso, julgo pertinente também alterar o inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 217, de 2019 e do Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Apensado: PL nº 1.794/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

....." (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.111

.....
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas
as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 217/2019, e o PL nº 1.794/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Leandre, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Denis Bezerra, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO AO PROJETO DE LEI N° 217, DE 2019 (Apensado: PL nº 1.794/2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

a) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111

.....
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 217, de 2019**, que inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

O expediente possui o seguinte texto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 107

.....
 § 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente foi apensado o PL nº 1.794, de 2019¹, que dispõe que “A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio do expediente para apreciação pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No primeiro colegiado os expedientes retrocitados restaram devidamente aprovados na forma do Substitutivo².

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1724526&filename=PL%201794/2019

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1828380&filename=Parecer-CSAUDE-2019-10-30



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

As peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, observa-se que as disposições normativas constantes nas propostas guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Todavia, no que diz respeito às regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, não é possível constatar a completa adequação do texto constante no PL nº 1.794/2019 com os seus ditames. Isso porque (1) o seu artigo primeiro deixou de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, partindo diretamente para a inovação legislativa; e (2) não houve a identificação do dispositivo modificado (art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente) com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, no final.

Quanto ao mérito, destacamos que as medidas em análise são extremamente valorosas, motivo pelo qual merecem ser ratificadas.

Inicialmente é preciso destacar que o direito de defesa, exercido por meio do contraditório e da ampla defesa, consiste em um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo garantido a todos os cidadãos, incluindo os menores infratores. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que o menor infrator tenha pleno acesso aos instrumentos necessários a uma defesa justa e equânime.

Fixadas essas premissas, mostra-se imprescindível destacar que a defesa técnica, exercida por um profissional qualificado, é elemento indispensável para a salvaguarda dos direitos desses indivíduos.

No Brasil, quando se trata de menores em situação de vulnerabilidade econômica, a defesa técnica deve ser realizada por um defensor público, cujo papel é vital, na medida em que atua como garantidor dos seus direitos em juízo. Trata-se de desempenho de atividade relacionada à proteção dos direitos desses jovens, e que é exercida de forma competente e comprometida com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

A atuação do defensor público vai além da mera representação judicial, abrangendo também a orientação jurídica, o acompanhamento de todas as fases do processo e a garantia de que todas as medidas socioeducativas eventualmente aplicadas respeitem os direitos e a dignidade do adolescente.

Sobre o tema, convém transcrever importante excerto do parecer aprovado na CSSF:

"A Defensoria Pública é um órgão que garante a defesa do cidadão que precisa da Justiça e não tem condições de pagar um advogado e as custas de um processo judicial. No caso das Crianças e adolescentes, além de precisarem ter seus direitos defendidos, exigem o atendimento prioritário, diferenciado e qualificado pelos órgãos públicos.

Nesse cenário, concordamos com as proposições em análise de prever a necessidade de a Defensoria Pública ser comunicada em um breve espaço de tempo, acerca da apreensão de crianças e adolescentes que não tenham condições de constituir advogado.

Além disso, julgo pertinente também alterar o inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade."



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual as peças legislativas devem ser chanceladas, com apenas breve correção no texto do Substitutivo, a fim de adequá-lo aos direitos e garantias do adolescente, que, caso queira, deve ter a prerrogativa de indicar o profissional que irá patrocinar os seus interesses.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 217, de 2019, e 1.794, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que o art.2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local em que se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e, caso não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator

Apresentação: 08/07/2024 16:44:34.180 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 217/2019
PRL n.3



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240856810300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 217/2019 e do Projeto de Lei nº 1.794/2019, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika 'okay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019**

(Apensado PL 1.794/2019)

Apresentação: 28/05/2025 18:12:31,427 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 217/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Dê-se ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que o art.2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, pretende alterar, a seguinte redação:

"Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local em que se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e, caso não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

....."
....." (NR)

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 7 7 1 8 6 7 8 0 0 *